

# OHADA

---

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA DOS  
CAMARÕES E A ORGANIZAÇÃO PARA A  
HARMONIZAÇÃO DO DIREITO DOS  
NEGÓCIOS EM ÁFRICA ( OHADA ) RELATIVO  
À SEDE DO SECRETARIADO PERMANENTE  
DA OHADA NOS CAMARÕES**

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA DOS CAMARÕES E A ORGANIZAÇÃO  
PARA A HARMONIZAÇÃO DO DIREITO DOS NEGÓCIOS EM ÁFRICA ( OHADA )  
RELATIVO À SEDE DO SECRETARIADO PERMANENTE DA OHADA NOS  
CAMARÕES**

**O Governo da República dos Camarões**, abaixo designado "Governo", representado pelo Ministro Encarregado das Relações Exteriores,

Por um lado,

E

**A Organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em África**, abaixo designada "**OHADA**", representada pelo Secretário Permanente da OHADA,

Por outro lado,

**Considerando** que o facto de pertencer à zona franca, factor de estabilidade económica e monetária, constitui um elemento importante para a realização progressiva da integração económica dos Estados Partes no Tratado assinado em Port-Louis em 17 de Outubro de 1993 relativo à Organização para Harmonização do Direito dos Negócios em África (OHADA);

**Considerando** que a realização desse objectivo, que deve ser continuada num âmbito africano mais alargado, supõe a utilização, nos Estados Partes, de um direito dos negócios harmonizado, simples, moderno e adaptado, para facilitar a actividade das empresas;

**Considerando** que é importante que esse direito seja aplicado com diligência e em condições que garantam a segurança jurídica das actividades económicas de modo a favorecer o respectivo desenvolvimento e a incitar o investimento;

**Considerando** que no seu artigo 3 o referido Tratado prevê, nomeadamente, que "o Conselho dos Ministros é assistido por um Secretariado Permanente ao qual está ligada uma Escola Regional Superior da Magistratura";

**Desejosos** de fixar através do presente Acordo as disposições relativas à instalação em Yaoundé da Sede do Secretariado Permanente da OHADA e de definir os seus privilégios e imunidades na República dos Camarões;

Acordam no seguinte :

**TÍTULO I**  
**PERSONALIDADE JURÍDICA E SEDE DO SECRETARIADO**  
**PERMANENTE DA OHADA**

**ARTIGO 1**

O Governo da República dos Camarões aceita a instalação no seu território do Secretariado Permanente da OHADA.

**ARTIGO 2**

O governo reconhece ao Secretariado Permanente da OHADA a personalidade jurídica. O Secretariado Permanente tem, assim, a capacidade de :

- contratar;
- adquirir bens móveis e imóveis e dispor dos mesmos;
- intentar acções judiciais e ser parte nelas.

**ARTIGO 3**

A Sede do Secretariado Permanente inclui os terrenos e construções que ele ocupa para o exercício da sua actividade bem como as residências do Secretário permanente e do Secretário permanente adjunto.

**ARTIGO 4**

O Governo garante ao Secretariado Permanente da OHADA a fruição pacífica dos terrenos e domínios concedidos, adquiridos, arrendados ou que lhe sejam emprestados para aí exercer as suas actividades.

**ARTIGO 5**

O Governo assegura a protecção dos locais do Secretariado Permanente e porá forças policiais à disposição, a pedido do Secretário Permanente, do seu Adjunto ou da pessoa que os substitua, para assegurar a manutenção da ordem no interior da Sede, se for necessário.

**ARTIGO 6**

O Secretariado Permanente da OHADA não deve permitir que a sua sede sirva de refúgio a uma pessoa que seja procurada para execução de uma decisão de justiça ou perseguida por flagrante delito, ou contra a qual um mandato judicial tenha sido lançado ou uma ordem de expulsão proferida pelas autoridades competentes da República dos Camarões.

**ARTIGO 7**

A Sede do Secretariado Permanente é inviolável : os agentes ou funcionários do Governo só podem ali entrar para exercer as respectivas funções oficiais a pedido ou com o consentimento do Secretário Permanente, do seu Adjunto ou do respectivo representante; esse consentimento pode presumir-se como dado em caso de sinistro grave que necessite medidas de protecção imediatas.

**ARTIGO 8**

O Secretariado Permanente da OHADA goza de imunidade de jurisdição com ressalva de eventual renúncia expressa do Secretário Permanente ou do seu Adjunto; essa renúncia não pode no entanto aplicar-se a medidas de execução.

**ARTIGO 9**

Os bens, os capitais e os haveres da Organização estão isentos de penhora, confiscações, requisições e expropriações e de toda e qualquer outra forma de obrigação imposta administrativa ou judicialmente.

**ARTIGO 10**

Os arquivos do Secretariado Permanente e, de um modo geral, todos os documentos que lhe pertençam ou que ele detenha são igualmente invioláveis no interior da Sede.

**ARTIGO 11**

A inviolabilidade da correspondência oficial do Secretariado Permanente é garantida.

**ARTIGO 12**

O Secretariado Permanente da OHADA, sem estar obrigado a qualquer controle, regulamentação ou moratória financeiros, pode :

- a) deter importâncias em moeda local ou ter contas bancárias em qualquer moeda;
- b) transferir os seus capitais ou divisas e converter todas e quaisquer divisas que detenha noutra moeda, de acordo com as regras que lhe são aplicáveis, desde que avise as Autoridades locais competentes.

**ARTIGO 13**

O Secretariado Permanente da OHADA, os seus haveres, rendimentos e outros bens estão exonerados :

- a) de todo e qualquer imposto, com excepção dos impostos indirectos e das taxas correspondentes a uma prestação;
- b) dos direitos alfandegários, de toda e qualquer proibição ou restrição de importação ou exportação em relação a objectos destinados à utilização oficial e exclusiva da OHADA, tais como os materiais informáticos e de escritório e, de um modo geral, todo o material de equipamento necessário para o seu funcionamento.

**ARTIGO 14**

Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada de forma a impedir que o Governo aprecie, se for o caso, se tal artigo ou tal bem entra ou não na categoria dos bens ou artigos que podem beneficiar das exonerações fiscais no sentido do artigo 12 supra.

O Governo reserva-se ainda o direito de limitar as quantidades dos bens importados pela OHADA que beneficiam de exoneração de taxa alfandegária se considerar que as ditas quantidades não são razoáveis.

## **TÍTULO II**

### **AS FACILIDADES, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES**

#### **ARTIGO 15**

As Autoridades da República dos Camarões facilitam aos representantes do Secretariado Permanente da OHADA o acesso aos serviços públicos necessários para o seu funcionamento, nomeadamente o serviço postal, telefónico, telegráfico e de telex, os serviços de água e electricidade, os serviços de recolha de lixo e de esgotos bem como de protecção contra os incêndios.

Em caso de interrupção parcial ou total desses serviços, o Secretariado Permanente da OHADA beneficiará, para as suas necessidades, da mesma prioridade que a concedida às Organizações Internacionais acreditadas na República dos Camarões ou às Administrações Públicas do País.

#### **ARTIGO 16**

O Governo obriga-se a autorizar e a facilitar a entrada e a estadia nos Camarões do pessoal do Secretariado Permanente da OHADA, bem como das respectivas famílias, com ressalva dos casos em que os interessados tenham sido previamente objecto de um acto de proibição de estadia ou de acesso ao território nacional dos Camarões.

#### **ARTIGO 17**

As pessoas que não são cidadãos nacionais dos Camarões e a que se faz referência no artigo 14 supra são assimiladas aos funcionários das Organizações Internacionais de carácter técnico, industrial e comercial e beneficiam, durante a respectiva estadia nos Camarões no exercício das respectivas missões, dos seguintes privilégios e imunidades :

#### **I - IMUNIDADES :**

- a) imunidade pessoal de arresto, detenção e penhora das respectivas bagagens pessoais;
- b) imunidade de jurisdição para os actos por eles realizados, incluindo as respectivas declarações e escritos oficiais;
- c) isenção, para eles e para os respectivos cônjuges e membros da família, de todas as medidas restritivas relativas à imigração e de todas as obrigações de serviço nacional nos Camarões.

## II- PRIVILÉGIOS

Para além disso, o Secretário Permanente da OHADA, o seu cônjuge e os seus colaboradores que não sejam cidadãos nacionais dos Camarões :

- a) gozam das mesmas facilidades de câmbio que os membros das Organizações Internacionais, de acordo com a regulamentação em vigor;
- b) beneficiam, bem como os respectivos cônjuges e membros da família a seu cargo, das mesmas facilidades que os membros das missões diplomáticas em período de crise internacional;
- c) gozam, durante um período de seis (6) meses a contar da data de entrada em funções, do direito de importar ou de comprar localmente sem pagar os direitos e taxas de importação, os respectivos móveis e objectos pessoais, tratando-se da sua primeira instalação;
- d) podem importar ou comprar localmente, beneficiando de suspensão provisória dos direitos e taxas de importação aplicáveis, veículos automóveis cujo número é limitado a dois veículos para o Secretário Permanente e o seu Adjunto e um veículo para cada um dos respectivos colaboradores;
- e) são exonerados de impostos sobre emolumentos e salários recebidos em consequência da respectiva actividade no Secretariado Permanente da OHADA.

### **ARTIGO 18**

Sem prejuízo do disposto nos artigos precedentes, o Secretário Permanente da OHADA goza, pelo facto de residir nos Camarões, do estatuto concedido nos Camarões aos Chefes de Missão dos Organismos Internacionais de carácter técnico, industrial e comercial.

### **ARTIGO 19**

Apesar das disposições precedentes, as pessoas a que se refere o artigo 14 supra só podem, durante as respectivas funções ou missões, ser obrigadas pelas Autoridades dos Camarões a sair do território nacional, se tiverem abusado dos privilégios de estadia que lhes são concedidos ao efectuar uma actividade sem relação com as respectivas funções ou missões junto do Secretariado Permanente da OHADA.

### **ARTIGO 20**

Os privilégios e imunidades acima enumerados, concedidos no interesse da OHADA, podem ser retirados pelo Governo dos Camarões que informa previamente dessa

decisão o Secretário Permanente da OHADA, em todos os casos em que eles sejam um impedimento à aplicação da justiça ou sejam utilizados de forma abusiva.

#### **ARTIGO 21**

O Secretariado Permanente da OHADA colabora permanentemente com as Autoridades dos Camarões para facilitar a correcta aplicação da Justiça, assegurar o respeito dos regulamentos de Polícia e evitar todo e qualquer abuso que possa prejudicar o espírito do presente Acordo.

#### **ARTIGO 22**

Para aplicação do presente Acordo o Governo da República dos Camarões elabora e entrega, ao Secretário Permanente, ao seu Adjunto e aos outros funcionários do Secretariado Permanente da OHADA que não sejam cidadãos nacionais, bilhetes de identidade de Organismos Internacionais de carácter técnico, industrial e comercial para a duração da respectiva estadia oficial nos Camarões.

#### **ARTIGO 23**

Os peritos ou consultores, para além dos membros do pessoal referidos no artigo 14 supra, quando efectuam, nos Camarões, uma missão por conta da OHADA, gozam, durante a respectiva missão, dos privilégios e imunidades previstos no artigo 15 supra.

### **TÍTULO III**

## **REGULAMENTAÇÃO DOS LITÍGIOS**

#### **ARTIGO 24**

Todo e qualquer litígio entre o Secretariado Permanente da OHADA e o Governo sobre a interpretação ou a aplicação do presente Acordo será, se não for resolvido por via de negociação ou por todo e qualquer outro meio aceite pelas Partes, sujeito, por requerimento de uma ou outra das Partes, a um Tribunal Arbitral composto por três árbitros, dos quais um é designado pelo Secretariado Permanente da OHADA, outro pelo Governo e o terceiro, que presidirá, de comum acordo pelas Partes, sem poder ser um agente de uma delas.

O Tribunal assim constituído determina as suas próprias regras de processo; as suas decisões impõem-se às Partes e não são susceptíveis de qualquer recurso.

## **TÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **ARTIGO 25**

A revisão das disposições do presente Acordo poderá ser feita a pedido de uma das Partes. As cláusulas entrarão em vigor depois da aplicação das disposições previstas no artigo 27 que aqui se segue.

#### **ARTIGO 26**

O presente acordo, celebrado por tempo indeterminado, poderá ser resolvido a qualquer momento por uma ou outra das Partes contratantes.

A resolução deverá ser notificada à outra parte por aquela que toma a iniciativa da resolução por carta registada com aviso de recepção.

A resolução produzirá efeitos seis (6) meses depois da data da recepção da referida notificação.

#### **ARTIGO 27**

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes, devidamente designados, das duas Partes.

Feito em YAOUDÉ, em 30 de Julho de 1997  
em dois exemplares originais em língua francesa

Pela República dos Camarões  
o Ministro das Relações Exteriores,  
Ferdinand Léopold OYONO

Pela Organização para a Harmonização do Direito  
dos Negócios em África (OHADA)  
o Secretário Permanente  
Aregba POLO